



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17613.720960/2018-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.512 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ERLEIDE BRAGANÇA LUNA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram lançadas as seguintes infrações, por não atendimento à intimação:

- **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 2.156,52;
- **Dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 4.167,83;
- **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 18.684,64, referentes aos profissionais/empresas Unimed Vitória (R\$ 4.240,72), Unimed Vitoria (R\$ 1.418,92), Simetra (R\$ 25,00), Polyana Bragança (R\$ 6.500,00) e Polyana Bragança (R\$ 6.500,00).
- **Compensação indevida do imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 1.000,00.

A seguir, do relatório do acórdão n.º 16-94.168 da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 52-53).

“Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva parcial às fls. 04/06, anexando documentos às fls. 07/32, alegando em síntese que concorda com a infração de compensação indevida de IR na Fonte, sendo que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as deduções constantes em sua declaração de ajuste.”

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 56 e segs.):

Matéria Não Impugnada

A contribuinte em sua manifestação de fls. 04/06 contesta apenas parte das exigências a ela imputadas pelo Fisco.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Neste sentido, o lançamento incontroverso (compensação indevida de IR na Fonte é integralmente procedente, cujo crédito respectivo é passível de exigência e cobrança imediata pela RFB, ou apropriação em caso de recolhimento.

Da Dedução Relativa a Dependente

É condição para que a pessoa seja considerada dependente para fins de dedução do imposto de renda que ela não tenha apresentado declaração de imposto de renda em separado para o exercício antes do lançamento de ofício e figure como tal na declaração do interessado.

São considerados Dependentes para fins de imposto de renda pessoa física (fins fiscais), de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

(...)

Às fls. 26 dos autos consta anexado pela notificada cópia de carteira de motorista de Pâmela Bragança Luna Ribeiro, dependente do informado na Declaração de Ajuste, conforme se infere às fls. 35.

Em consulta aos assentamentos internos da Receita Federal do Brasil, não consta que a descendente da contribuinte tenha apresentado Declaração de Ajuste em separado, sendo que este completou 18 anos de idade no ano calendário fiscalizado.

Deve ser acatado o pleito da notificada e restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.156,52.

Glosa de Despesa com Instrução de Dependente O artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina:

(...)

Estabelece o item Deduções do Manual de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2015 – Ano Calendário 2014 - Modelo Completo, em sua página 247, in verbis:

(...)

Em exame dos documentos apresentados com a impugnação, fls. 21/22, infere-se que este é hábil e idôneo a comprovar o dispêndio pela notificada do valor de R\$ 10.878,98 a título de despesas de instrução de curso de Direito junto as Faculdades Integradas São Pedro, em Vitória-ES, para a dependente Pamela no ano base de 2014.

Desta forma, é de se restabelecer a dedução com despesa de instrução da dependente no valor limite de R\$ 3.375,83.

Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

(...)

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

(...)

O artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

(...)

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

(...)

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/comprovantes fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, referente aos serviços passíveis de dedução, desde que contenha os requisitos essenciais previstos na legislação de regência. Essa é a regra.

Exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento realizado; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço (paciente); 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, deve ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Em sua impugnação a notificada apresenta documentos que após a análise dos mesmos, conclui-se que estes não são hábeis a restabelecer a totalidade das deduções pleiteadas pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

Quanto as despesas realizadas junto a Polyana B.L Ribeiro, psicóloga, os comprovantes de fls. 23/24 não suprem as formalidades exigidas, motivo pelo qual, a glosa deve ser mantida (ausência de endereço).

Nem se alegue o requisito endereço ser dispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes. No tocante ao plano de saúde Unimed Vitória, fls. 27/29, o extrato apresentado comprova o dispêndio e mensalidades de R\$ 3.811,98 para a notificada e R\$ 1.173,20 para a dependente Pamela no ano-calendário em análise.

Desta forma, há que se restaurar a dedução glosada indevidamente no valor comprovado total de R\$ 4.985,18.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 2.156,52, a dedução de despesas com instrução de dependente no limite legal de R 3.375,83 e a dedução de despesas médicas com a Unimed no valor de R\$ 4.985,18, mantendo as demais glosas impostas.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 68 onde apresenta defesa unicamente quanto às deduções de despesas médicas referentes à psicóloga Polyana Bragança, informando o endereço onde a profissional presta seus serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme acima relatado, a única matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento são as **deduções de despesas médicas com a psicóloga Polyana Bragança, no valor total de R\$ 13.000,00.**

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos à **psicóloga Polyana Bragança, no valor total de R\$ 13.000,00**, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Do relatório acima tem-se que a única pendência apontada pela turma julgadora *ad quo* nos recibos emitidos por Polyana Bragança é a falta do endereço da profissional.

A falta do endereço por si só não invalida o documento, mormente quando é o endereço constante do CPF (fornecido nos recibos) que deve ser utilizado pelo Fisco para eventuais “circularizações” ou quaisquer intimações. Ademais, o endereço de prestação de serviço da profissional foi fornecido em sede de recurso voluntário, suprimindo a pendência.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas pagas a Polyana Bragança, no valor total de R\$ 13.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito